

NOTA TÉCNICA
CAO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

**Enunciado Institucional nº 35, proposto na 3ª Jornada Institucional do
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Trata-se de Nota Técnica do CAO Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, emitida a partir de solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/2022, sobre a proposta do enunciado institucional nº 35 da 3ª Jornada Institucional Ordinária do Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro (Ofício CT/MPRJ nº 02/2025), a seguir transcrita:

Proposta de enunciado:

“Considerando a natureza híbrida das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que podem possuir conteúdo cível e criminal, recomenda-se, no âmbito de uma atuação ministerial integrada, que o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição, antes de apreciar o pedido de medidas protetivas, verifique se estas já foram objeto de análise por outro juízo, de modo a evitar a prolação de decisões conflitantes. À luz do princípio da máxima efetividade, tais medidas podem ser requeridas pelo Ministério Públiso e deferidas por juízo cível, inclusive pelas Varas da Infância e Juventude ou de Família.”

Justificativa apresentada:

“A Lei Henry Borel, ao inovar na proteção de crianças e adolescentes, adota uma abordagem que transcende as fronteiras do direito penal e do direito civil. As medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar ou a proibição de aproximação da vítima, possuem uma finalidade primariamente protetiva, com caráter cautelar. No entanto, sua natureza é híbrida, pois podem ser requeridas

tanto no contexto de uma investigação criminal quanto no âmbito de uma ação cível, como um processo de guarda ou regulamentação de convivência. Essa dualidade exige uma resposta integrada do sistema de justiça. A atuação do Ministério Público, por exemplo, deve ser pautada pela cooperação entre as promotorias com diferentes atribuições (criminal, de família, da infância e juventude). A falta de integração pode levar a decisões conflitantes, em que o juiz criminal pode atuar como instância revisora de uma questão em trâmite em juiz diverso. Tais conflitos não apenas prejudicam a credibilidade do sistema de Justiça, mas, e mais importante, colocam a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, comprometendo a proteção que a lei visa assegurar. Conclusão A natureza híbrida das medidas protetivas da Lei Henry Borel exige uma atuação coordenada do Ministério Público e do Poder Judiciário. A recomendação para que promotores de justiça verifiquem a existência de decisões prévias em outros juízos é fundamental para evitar conflitos e assegurar a coerência do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes. Adicionalmente, o(a) Promotor(a) de Justiça deve oficiar para o reconhecimento da competência de juízos cíveis, como as Varas da Infância e Juventude e de Família, para concederem tais medidas, em alinhamento ao princípio da máxima efetividade.”

A Lei Henry Borel, ao inovar na proteção integral de crianças e adolescentes, à semelhança e simetria com a Lei Maria da Penha nesse particular, adota uma abordagem integrada, que transcende as fronteiras entre o Direito Penal e o Direito Civil, instaurando um sistema protetivo integral amplo, não adstrito à existência de uma conduta típica. Dessa forma deve ser analisado o contexto de violência, em perspectiva, e não como um caso isolado.

As medidas protetivas de urgência, seja na LHB, seja na LMP, têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou

vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal (Tema 1249/STJ), consoante precedente qualificado do STJ, que tem caráter vinculante. Desse modo são guiadas pelo *princípio da precaução*, que importa que, *in dubio, pro tutela*.

É incontroverso o valor da palavra da vítima, em juízo de verossimilhança inerente ao risco alegado. Entretanto, a criança/adolescente via de regra não é previamente ouvida antes da concessão da medida, que deve ser analisada em 24 horas pelo juiz, sendo o relato uma interpretação feita de forma unilateral pelo requerente da MPU.

Sendo a violência intrafamiliar um fenômeno complexo e multicausal, não raro espraia-se em outras searas, como a Vara de Família e a Vara da Infância e Juventude, onde a digressão probatória é fartamente permitida sob o crivo do contraditório.

Dessa forma, na forma disposta na resolução 287/2024, do CNMP, uma atuação resolutiva, sob o princípio da precaução, deve ser realizada de forma integrada e cooperativa, especialmente entre as Promotorias de Justiça com atribuições criminais, de família e da infância e juventude. A ausência de coordenação entre essas áreas pode ensejar decisões conflitantes, com potencial de comprometer a segurança jurídica e a proteção integral da criança ou adolescente, que constitui o centro de tutela da Lei Henry Borel.

Situações práticas têm revelado, por exemplo, que medidas de afastamento deferidas por juízo criminal podem colidir com decisões proferidas por juízos cíveis que tratam de guarda ou convivência, gerando insegurança jurídica com reflexos na criança/adolescente e importar em violência institucional.

Dessa forma, a proposta de agir com a devida diligência antes da manifestação sobre MPU que importem em alteração de outras medidas já impostas, se mostra salutar e em consonância com o princípio da precaução, sendo de todo recomendável a pesquisa acerca de decisões ou estudos já implementados por outro juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e de assegurar a efetividade da proteção conferida pela lei, de forma a não revitimizar pessoa em desenvolvimento.

Ad argumentandum, deve ser ressaltado que, à luz do princípio da máxima efetividade da norma protetiva, se reconhece a possibilidade de que tais medidas sejam requeridas pelo Ministério Público e deferidas por juízo cível, inclusive pelas Varas da Infância e Juventude ou de Família, conforme a situação concreta e diante do princípio do juiz imediato.

Pelo exposto, esta Nota Técnica conclui pelo acerto do enunciado tal como proposto, sugerindo-se a **aprovação da proposta de enunciado institucional nº 35** da 3ª Jornada Institucional Ordinária submetido à análise deste centro de Apoio Operacional.

REFERÊNCIAS:

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 287, de 26 de março de 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10646>. Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

Planalto. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 30 out. 2025.